



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Processo Administrativo N.º 8514077-22.2013.8.06.0000.

Concorrência Pública N.º 03/2013.

A empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, participante da Concorrência Pública n.º 03/2013, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a considerou inabilitada por não ter atendido, na íntegra, aos itens 4.2.3.3.1 e 4.2.3.4 do Edital, vez que, nos atestados apresentados, não foi possível aferir a área construída.

Inicialmente, alega a RECORRENTE que, para atendimento ao item 4.2.3.3.1 do Edital, apresentou a ART n.º 060484249000016, a qual comprova obra já executada com área de 1500m², enquanto o Instrumento Convocatório exigia área mínima de 1.000m².

Quanto à exigência de capacidade técnico operacional, constante no item 4.2.3.4 do Edital, a RECORRENTE se manifesta no sentido de que haveria a possibilidade de atender tal exigência com base no entendimento do CREA-CE/CONFEA, que, de acordo com o Capítulo Segundo, Seção II da Lei Federal n.º 8.666/93, tal capacidade deve ser comprovada por meio de atestado, devidamente registrado do órgão competente, o qual, no caso, seria o CREA, que é um Conselho de profissionais e não de empresas, razão pela qual / / registra atestados exclusivamente em nome de profissionais.

Concluindo, a RECORRENTE aduz que a Resolução n.º 317/86 do Confea, incumbido legalmente de regulamentar a Lei n.º 5.194/66, estabelece que o acervo técnico de uma empresa seja variável, dependente do acervo técnico dos profissionais que compõem seu quadro técnico. Desta forma, a comprovação de aptidão, prevista no art. 30, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, seria realizada exclusivamente por meio de atestados emitidos em nome de profissionais, vez que interpretação diversa acarretaria “*uma perigosa reserva de mercado*”, promovendo uma “*verdadeira estagnação societária na área de Engenharia*”.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, nenhum deles o fez.

É o breve relatório.

SMS
A:

A.
Jul
Juuw



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante, o recurso foi encaminhado para análise do Departamento de Engenharia do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

“[...]”

A **ART nº 060484249000016** apresentada pela empresa abaixo transcrito:

‘execução de obra de ampliação com construção de seis laboratórios com serviços de escavação e aterro manual, alvenaria de tijolo furado, concreto de 20 e 25 MPa; laje pré-fabricada; chapisco e reboco; esquadrias de alumínio; telhado cerâmico (mad linha, caibro e ripa) cerâmica e azulejo com rejunte; latro de concreto; piso industrial; instalação elétrica e hidrossanitária; pintura látex textura e esmalte, construção de quadra de esporte com cobertura de estrutura metálica; alambrado; pintura com primer epóxi; piso inter-travado’

Data da Anotação: 04/04/2010

Empresa Contratada: FEC Construções e Serviços Ltda EPP

Contratante: Secretaria de Educação – SEDUC/CE

Nome do Proprietário: E.E.E. profissionalizante Capelão Frei Orlando

Endereço obra/serviço: Rua Paulino Barroso, 1289

Valor da Obra/Serviço: R\$636.029,28

Cidade: Canindé

Tipo: Normal

Data da Baixa: 18/04/2013

Apresentou na Baixa: Certidão do DAE

Situação Atual: OBra ou serviço concluído

Classificação:

1. Objeto (02) Atividade(A0110) Nível (1) Quantidade (1500) Unidade (14)

Verificamos os códigos correspondentes e temos o que se segue:

Ai *sp* *Fil*
2 *João* *A.*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No objeto código 02 refere-se a descrição dos trabalhos, na atividade código A110 refere-se a Edificação de Alvenaria para fins diversos, no nível código (1) refere-se a atuação, na Unidade código 14 refere-se a m².
[...]

Neste contexto, o atestado apresentado à fl. 758 pela recorrente, após consulta ao site do CREA onde foram identificados os códigos presentes na **ART nº 060484249000016** foi possível verificar os requisitos exigidos no item 4.2.3.3.1 (a). Portanto quanto a comprovação técnico-profissional a empresa atende ao solicitado no edital.

2. Capacidade técnico operacional

Já a capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados apresentados às folhas 757 a 761 não foram emitidos em nome da empresa **Concorrente** conforme solicitado no item 4.2.3.4 transcrito abaixo:

*'4.2.3.4. Capacidade técnico operacional: Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a **CONCORRENTE** tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, execução de obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são.'*

Além de que os atestados não contemplam todos os requisitos constantes da alínea (a) do item 4.2.3.3.4 "Reforma em prédio com área construída de 1.000m², no mínimo, onde foram executados serviços de obras civis e instalações elétricas, hidrossanitárias, de infraestrutura de ar condicionado, impermeabilização, cobertura, revestimento, esquadrias, podendo ter sua comprovação de atendimento efetuada através do somatório de vários atestados, acompanhados das respectivas CAT's.

[...]
A. S. M. Sell
J. S. M.
A.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, a Empresa não demonstrou experiência na realização dos serviços requeridos para a reforma do prédio da Comarca de Maracanaú.

No que concerne às contestações da recorrente em relação a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas concorrentes possuem experiência na execução de serviços similares.[...]"

Assim, a Unidade Técnica do TJCE, embora reconheça o atendimento ao item 4.2.3.3.1 do Edital, posicionou-se no sentido de que seja mantida a inabilitação da RECORRENTE, pelo descumprimento do item 4.2.3.4 do Instrumento Convocatório.

Desta forma, verifica-se ter sido constatado o atendimento, pela RECORRENTE, da exigência contida no item 4.2.3.3.1 do Edital, vez ter comprovado capacitação técnico-profissional na execução de edificação com 1.500m².

No que se refere ao item 4.2.3.4 do Edital, analisando-o, com relação à qualificação técnica, verifica-se, claramente, que não era exigida apenas experiência DE CADA UM DOS CONCORRENTES em obras, mas, também, em serviços com complexidade equivalente ou superior a do objeto do Certame.

Tal exigência editalícia encontra guarida nas disposições no art. 30, inciso II, combinado com o §1º, inciso I, da Lei das Licitações, e, de fato, a RECORRENTE, nos atestados de capacidade técnica apresentados na sua documentação de habilitação, às fls. 757 a 761, não comprovou ter executado serviços anteriores compatíveis com a parcela de maior relevância, elencada no Edital, conforme parecer técnico do Departamento de Engenharia do TJCE, considerando-se que os referidos atestados não foram emitidos em seu nome. 11

Por fim, quanto à possibilidade de exigência de capacidade técnico operacional, como já foi mencionado na manifestação do Departamento de Engenharia do TJCE, esta se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, além do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

“Administrativo – Licitação – Capacitação técnica – Exigência do edital – Legalidade – Lei n° 8.666/93 (art. 30, inc. II, parágrafos).

1. Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não

A: Jul 4 2013
A:
Chaves



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contraria ou nega vigência ao art. 30, inc. II, § 1º, inc. II, Lei nº 8.666/93.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.” (STJ, Recurso Especial nº: 268.000 UF: AC
Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Data: 05.09.2002
Fonte: DJ, de 07.10.2002)

“Administrativo - Procedimento licitatório - Atestado técnico - Comprovação - Aatoria - Empresa - Legalidade.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.” (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº: 144.750
UF: SP
RELATOR: Min. Francisco Falcão
DATA: 17.8.2000
FONTE: DJ, de 25.9.2000, p. 00068)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia

A: *[Handwritten signature]* 5 *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

no Brasil, de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe". (Adilson Dallari.)

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido". (REsp 172.232/SP, Relator Ministro José Delgado, D.J.U de 21.9.1998, p. 89.)

"Administrativo. Projeto de súmula. Comprovação da capacidade técnico-operacional de licitantes. Legalidade da exigência de prova da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes. Conveniência e oportunidade da proposta. Aprovação.

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Acórdão Tribunal : TCU – Plenário; Relator : Ubiratan Aguiar; Data : 19/01/2011; Número : 32/2011; DOU nº 17, de 25.01.2011)

"Representação contra licitações realizadas pela INFRAERO – Qualificação técnica – Exigência de atestados vinculados à execução de obras anteriores – Diligência – Legalidade da exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional que evidencie a

A. Fuj 6
Fuj
Jesuw



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

aptidão indicada no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 – Jurisprudência do Tribunal – Impossibilidade da emissão de atestados, certidões ou declarações que não se refiram a experiências anteriores – Legalidade do procedimento – Conhecimento – Improcedência – Ciência ao interessado e ao presidente da INFRAERO – Arquivamento.” (TCU-Plenário; DECISÃO Nº: 285/2000; RELATOR: Min. Adhemar Paladini Ghisi; DATA: 12.4.2000; FONTE: DOU nº 85-E, de 04.5.2000

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. INSURGÊNCIA DE EMPRESA LICITANTE CONTRA DECISÃO DO DER-SP QUE A DESQUALIFICOU DO CERTAME, SOB FUNDAMENTO DE POSSUIR ACERVO TÉCNICO DE RECICLAGEM INFERIOR A 20.000 M3, LIMITE MÍNIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. ATESTADO APRESENTADO EM NOME DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS NO QUAL PARTICIPOU A LICITANTE E ANALISADO NA EXATA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DESTE. ADMISSIBILIDADE DESSE PROCEDIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. EXIGÊNCIA QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As condições mínimas exigidas no edital, como pressuposto indispensável para licitar, quando estabelecidas objetivamente e valendo para todos os interessados em participar da licitação, encontra supedâneo no art. 30, II da Lei n.º 8.666/93, que autoriza deles exigir capacidade técnica operacional e profissional, bem como de pessoal técnico adequado. Ademais, não se sustenta a tese da impetrante, quanto a beneficiar de forma integral de acervo técnico de Consórcio de empresas, do qual participou, na medida em que ali reflete somente a capacitação coletiva das empresas consorciadas, que se divorcia da sua capacitação individual”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível nº 994.02.090160-2; relator Dês. Rui Stoco; Data do Julgamento: 21.06.2010)

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido e parcialmente provido o presente recurso administrativo e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, por não ter cumprido o item 4.2.3.4 do Edital da Concorrência Pública nº 03/2013, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, *in verbis*:

A. 14/13
Stel
Guano
A

CA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 03/2013.

Fortaleza, 17 de setembro de 2013.

MEMBROS:

AGILDO CAETANO DA SILVA -

BRENO GRANJA DE CASTRO -

CHARBEL DE AGUIAR FLORÊNCIO -

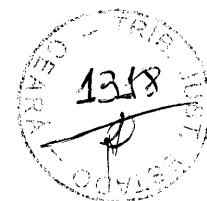
FERNANDA VERÔNICA MATOS DE HOLANDA -

LUIS VALDEMIRO DE SENA MELO -

VALÉRIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL -

Georgeanne Lima Gomes Botelho

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8514077-22.2013.8.06.0000

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela licitante BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, em virtude da inabilitação da Concorrência Pública nº 03/2013.

Em evidência, recurso administrativo interposto pela empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, participante da Concorrência Pública nº 03/2013, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça, que a considerou inabilitada por não ter atendido, na íntegra, aos itens 4.2.3.3.1 e 4.2.3.4 do Edital.

Nas suas justificativas, alega inicialmente a Recorrente o seguinte; que atendeu ao **item 4.2.3.3.1** do Edital quando apresentou a ART nº 060484249000016, que comprova obra já executada com área de 15000 m², enquanto o Instrumento Convocatório exigia área mínima de 1.000 m².

Em relação ao **item 4.2.3.4** do Edital, pertinente à exigência da capacidade técnico operacional, se manifestou no sentido de que haveria a possibilidade de se atender tal exigência com base no entendimento do CREA-CE/CONFEA, que, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 (Capítulo Segundo, Seção II), tal capacidade deve ser comprovada por meio de atestado, devidamente registrado no órgão competente, o qual, no caso seria o CREA, que é Conselho de profissionais e não de empresas, razão pela qual registra atestados exclusivamente em nome de profissionais.

Ouvido o Departamento de Engenharia deste Tribunal responsável pela elaboração do projeto básico da Concorrência Pública nº

03/2013, acerca das questões suscitadas no presente recurso, este se manifestou aduzindo que:



[...]

“ Neste contexto, o atestado apresentado à fl. 758 pela recorrente, após consulta ao site do CREA onde foram identificados os códigos presentes na ART nº 060484249000016 foi possível verificar os requisitos exigidos no item 4.2.3.3.1 (a). **Portanto quanto a comprovação técnico-profissional a empresa atende ao solicitado no edital.**”

Já a capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados apresentados às fls. 757 a 761 não foram emitidos em nome da empresa **Concorrente** conforme solicitado no item 4.2.3.4 do certame.

[...]

Além de que os atestados não contemplam todos os requisitos constantes da alínea (a) do item 4.2.3.3.4.

Ao final, requer à manutenção da desclassificação da empresa.”

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, nas informações prestadas neste processo, observou atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para conhecimento do recurso, vez que o mesmo foi tempestivo, apresentado na forma escrita, está fundamentado, foi interposto por pessoa legítima e com interesse processual.

Em seguida, a CPL sugere que seja conhecido e parcialmente provido o recurso administrativo e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa Brasil Construções e

Serviços Ltda-ME, por não ter cumprido o item 4.2.3.4 do Edital de Concorrência Pública nº 03/2013, tendo em vista o que preceitua o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.



É o breve relatório.

De início, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.

Da análise dos autos, constata-se nitidamente que a empresa não atendeu a exigência contida no item 4.2.3.4 do Edital, referente à qualificação técnica, no qual, verifica-se, claramente, que não era exigida apenas experiência de CADA UM DOS CONCORRENTES em obras, mas, também, em serviços com complexidade equivalente ou superior a do objeto do certame, senão vejamos:

“4.2.3.4. Capacidade técnico operacional:

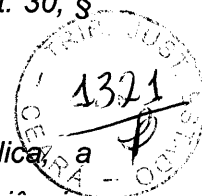
Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da (s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico- CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a **CONCORRENTE** tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, execução de obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são”. Tal exigência, vale ressaltar, encontra guarida nas disposições no art. 30, inciso II, combinado com o § 1º, inciso I, da Lei das Licitações .

Portanto, a Empresa não demonstrou experiência na realização dos serviços requeridos para a reforma do prédio do Fórum da Comarca de Maracanaú.

No mesmo passo, esta matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do STJ e do Tribunal de Contas da União, tão bem demonstradas pela CPL, às fls.1313/1316, em que reafirmo. Transcrevo abaixo:

*“Administrativo-Procedimento Licitatório-Atestado técnico-
Comprovação-Autoria-Emoressa-Legalidade.*

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, mnão está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.



É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo- a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido” (STJ, Resp nº: 144.750, Rel. Min. Francisco Falcão, data 25.9.2000,p.00068)

Diante do exposto, considerando que a licitante atendeu a exigência contida no item 4.2.3.3.1 do Instrumento Convocatório (CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL), opina esta Consultoria Jurídica seja conhecido e parcialmente provido o recurso administrativo, RATIFICADA, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a considerou INABILITADA, por não ter cumprido o item 4.2.3.4 do Edital de Concorrência nº 03/2013.

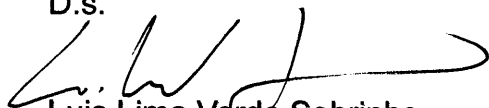
À superior consideração.

Fortaleza, 19 de setembro de 2013.


Valeska Pinto Cavalcante

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À douta Presidência
D.s.



Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8514077-22.2013.8.06.0000

Assunto: recurso interposto pela empresa Brasil Construções e Serviços Ltda. - ME

Concorrência Pública nº 03/2013

DECISÃO

Vistos *etc.*

Aprovo as razões do Parecer da Consultoria Jurídica, que desta decisão passa a ser parte integrante.

À luz do exposto, conheço do Recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, todavia, no mérito, nego-lhe provimento, restando mantida a decisão que julgou a inabilitação da recorrente, ante a inobservância do item 4.2.3.4 do instrumento convocatório.

À CPL para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Fortaleza-CE, 19 de setembro de 2013

Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará